



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 672/2024

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH”, com fito de** autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.624.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 42/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.002111 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 16/10/2024
Hora: 12:20
Recebido: Plomatar protego
Protocolo Eletrônico
Nº 216

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.624.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 2.624.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais)**, provirá de Excesso de Arrecadação de Receita, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de outubro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		605	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	1247.0000	Aprimoramento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (IGD - PBF)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	S	3	3	90	36	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	50.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	400.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												450.000,00
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	1248.0000	IGD SUAS - Apoio à Gestão do SUAS - PAIF CRAS								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Diárias - Civil	S	3	3	90	14	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	24.000,00
				Material de Consumo	S	3	3	90	30	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	19.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	49.000,00
				DESPESA DE CAPITAL		4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS		4	4	00	00			
				Aplicações Diretas		4	4	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	4	4	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	44.000,00
				Equipamentos e Material Permanente	S	4	4	90	52	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	9.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												145.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		605	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2253.0000	Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	S	3	3	90	36	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	30.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												30.000,00
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2463.0000	Fortalecimento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS (Bloco de Proteção Social Básica)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		3	1	00	00			
				Aplicações Diretas		3	1	90	00			
				Contratação por Tempo Determinado	S	3	1	90	04	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	90.000,00
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Material de Consumo	S	3	3	90	30	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	200.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	S	3	3	90	36	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	100.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	350.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												740.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		605	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2465.0000	Fortalecimento do Serviço Especializado de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Bloco da Proteção Social Especial)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	100.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												100.000,00
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2466.0000	Fortalecimento dos Serviços de Acolhimento Público a Adolescentes Abrigo Maria Tapajós e Sol Nascente (Bloco da Proteção Social Especial)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		3	1	00	00			
				Aplicações Diretas		3	1	90	00			
				Contratação por Tempo Determinado	S	3	1	90	04	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	150.000,00
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Material de Consumo	S	3	3	90	30	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	250.000,00
				Passagens e Despesas com Locomoção	S	3	3	90	33	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	49.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	350.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												799.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO												
ÓRGÃO		020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		605	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2469.0000	Fortalecimento dos Serviços do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS (Bloco da Proteção Social Especial)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	60.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												60.000,00
08				Assistência Social								
08	244			Assistência Comunitária								
08	244	0504		Assistência Social								
08	244	0504	2471.0000	Fortalecimento dos Serviços do Centro Pop (Bloco da Proteção Social Especial)								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		3	1	00	00			
				Aplicações Diretas		3	1	90	00			
				Contratação por Tempo Determinado	S	3	1	90	04	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	50.000,00
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Material de Consumo	S	3	3	90	30	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	100.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	S	3	3	90	39	1660	Transf de Rec. do Fundo Nac. de Assis. Social - FNAS	150.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												300.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR												2.624.000,00



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº43/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar Excesso de Arrecadação da Receita em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH”**.

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

O Fundo Municipal de Assistência Social desempenha um papel crucial na implementação das políticas de assistência social em Rio Branco, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Seu funcionamento eficiente e a adequada aplicação dos recursos são essenciais para garantir que os direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade sejam respeitados e promovidos.

O projeto de Lei em tela tem o objetivo de abrir crédito por excesso de arrecadação de receita do Fundo Municipal de Assistência Social – SASDH, tendo em visto que foi repassado pela Fundo Nacional de Assistência Social um valor maior do que o previsto no orçamento atual.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 033/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH, com o objetivo de executar ações do Cofinanciamento Estadual do Fundo Municipal de Assistência Social.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

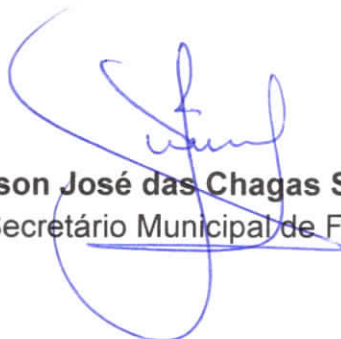
Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 02 de outubro de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002111

Interessado (a): Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de Secretaria Municipal de Assistência Social.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.624.000,00(dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o excesso de arrecadação de receita, nos termos do nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os autos estão instruídos com ofício/ASSESJUR/GABPRE/N.º

664/2024, estimativa do impacto orçamentário financeiro – EIOF n.º 033/2024, projeto de lei e mensagem governamental.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 033/2024, anota-se que a despesa que se pretende não ultrapassará o exercício financeiro, sendo as despesas já previstas.

Em sede de mensagem governamental o Chefe do Poder Executivo aduz que a abertura de crédito adicional especial visa complementar as despesas com as ações do Fundo Municipal de Assistência Social.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária, estando correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, faz-se necessária para a abertura de créditos especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada na demonstração dos anexos I e II.

Nos termos da lei n.º 4.320/64, são créditos adicionais as despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, conforme e art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais, verbis:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por

lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 289/2024, no seu art. 6º, II prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 1964.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 10 de outubro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 10/10/2024 às 12:26:28 e está vinculado ao Processo Nº 202402002111 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002111

Interessada: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 15/20)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 10 de outubro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.681/2024

Rio Branco, 17 de outubro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH"**, com fito de autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.624.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais) e dá outras providencias"

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 42/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.002111 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

*Recbido em 17/10/2024
às 10:38h*
